

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

Pregão Eletrônico nº 05/2023

ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.061.782/0001-81, com endereço na Rodovia BR 101, Km 65, Centro, Rosário do Catete/SE, CEP 49.760-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da fase de classificação e habilitação referente a todos os itens do certame, divulgada em 04/01/2024, conforme razões expostas a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 11.3 do Edital de Licitação, após a manifestação de intenção de interpor o recurso, o licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais.

Considerando que a Termoclave Ambiental foi declarada vencedora em 04/01/2024 (quinta-feira), a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis teve início em 05/01/2024 (sexta-feira) e se encerrará em 09/01/2024 (terça-feira), data do protocolo, restando inquestionável a sua tempestividade.

II. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O CONSENSUL lançou o Pregão Eletrônico nº 05/2023 visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental.

O objeto da contratação foi dividido em 16 itens, tendo participado da disputa a (i) Rosário do Catete Ambiental, ora Recorrente, (ii) a Termoclave Ambiental Ltda, ora recorrida, (iii) e a CSE Construções Serviços e Empreendimentos Ltda.

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

Em todos os 16 itens, a Rosário do Catete Ambiental apresentou, após a fase de lances, a melhor proposta. Contudo, considerando que a Termoclave Ambiental LTDA assinou declaração como Empresa de Pequeno Porte (EPP), foi oportunizada a apresentação de lance inferior àquele dado pela Rosário do Catete Ambiental, em observância ao direito de preferência, previsto no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123/06.

A Termoclave Ambiental, utilizando do benefício do direito de preferência por ter se autodeclarado como EPP, ofertou lance R\$0,01 (um centavo) inferior às propostas da Rosário do Catete Ambiental, razão pela qual foi declarada vencedora em todos os itens do certame.

Sucedede que, da análise dos documentos de habilitação apresentados pela Termoclave Ambiental Ltda, assim como de outros arquivos extraídos através de pesquisa na rede mundial de computadores, observa-se que a Recorrida não preenche os requisitos para usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual deve ser reformada a decisão que a declarou vencedora do certame.

E, mais do que isso, a apresentação de declaração de enquadramento como ME/EPP no certame pode constituir crime de fraude às licitações e deve ensejar a aplicação de penalidade pelo CONSENSUL, conforme será demonstrado a seguir.

III.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes, porém, de adentrar no mérito recursal, cabe reforçar a admissibilidade do presente recurso administrativo.

O item 11.1 do Edital dispõe que: “Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”.

Tão logo houve a abertura do prazo, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, **apresentando como motivo a impossibilidade de enquadramento da Termoclave Ambiental como EPP para usufruto dos benefícios previstos na legislação de regência.**

Nas linhas a seguir, será demonstrada a possível falsidade do conteúdo das declarações juntadas ao processo licitatório pela Termoclave e, por consequência, a necessidade de reforma da decisão que a declarou vencedora de todos os itens do certame.

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

Assim, resta demonstrada a admissibilidade da sua insurgência, cuja eventual negativa de análise importará em inquestionável violação à ampla defesa e ao contraditório, direitos previstos no art. 5º, LV da CFBR/88.

IV.MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Como dito acima, a Termoclave Ambiental Ltda se sagrou vencedora em todos os 16 itens do certame, após usufruir do benefício do direito de preferência previsto nos art. 44 e seguintes da Lei Complementar 123/2006 para empresas classificadas como microempresa e empresa de pequeno porte.

Contudo, muito embora a Termoclave Ambiental Ltda tenha se autodeclarado como Empresa de Pequeno Porte e apresentado Certidão Simplificada Digital da JUCEB indicando o seu porte como "Empresa de Pequeno Porte" (v. fls. 1/2 e 52 dos documentos de habilitação), **não preenche os requisitos exigidos pela Legislação de Regência e, portanto, não poderia usufruir do direito de preferência, situação que deve conduzir à reforma da decisão do i. Pregoeiro, bem como à aplicação de penalidade nas esferas administrativa, cível e penal.**

- **Faturamento bruto superior a R\$4.800.00,00 no ano-calendário de 2022.**

O art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu inciso II, que é considerada empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), *in verbis*.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O §9º do mesmo dispositivo legal estabelece que a "empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo**

fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12”.

Portanto, a condição de empresa de pequeno porte não é definitiva, podendo a empresa deixar de preencher os requisitos e, portanto, de usufruir dos benefícios legais, caso seu faturamento supere o limite estabelecido no art. 3º, II da LC 123/2006, qual seja, R\$4.800.000,00.

O Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta a LC 123/2006 no âmbito da Administração Pública Federal, esclarece que **cabe ao licitante solicitar o seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º do referido dispositivo legal**. Veja-se:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 1º **O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior**, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto (negritos apostos).

Importante dizer que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 250/2021, firmou entendimento de que o período de apuração das receitas auferidas pela empresa corresponde ao ano-calendário anterior à licitação¹. Logo, tendo a sessão pública de abertura das propostas ocorrido em 29/12/2023, a análise da validade da declaração de EPP da Termoclave deve levar em conta o ano-calendário de 2022.

Analisando os documentos contábeis apresentados pela própria empresa no processo licitatório e, mais especificamente, a Demonstração de Resultado do Exercício, verifica-se que foi auferida a receita de R\$ 12.720.340,96 (doze milhões, setecentos e vinte mil, trezentos e quarenta mil e noventa e seis centavos) no ano-calendário de 2022. Confira-se:

¹ ENUNCIADO: Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTABIL	
Entidade:	CONSOLIDADORA TERMOCLAVE AMBIENTAL		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.395.362/0001-82
Número de Ordem do Livro:	9		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
CONTA DE RESULTADO		R\$ 1.516.651,68	R\$ 4.763.892,45
RECEITAS		R\$ 7.902.900,69	R\$ 12.720.340,96
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 6.455.377,76	R\$ 13.448.720,37
(-) DEDUCOES DA RECEITAS		R\$ (596.406,01)	R\$ (749.143,27)
OUTRAS RECEITAS NAO OPERACIONAIS		R\$ 43.928,94	R\$ 20.763,86
(-) CUSTOS E DEPEAS		R\$ (5.390.566,87)	R\$ (6.516.132,72)
(-) DESPESA ADMINISTRATIVAS		R\$ (5.390.566,87)	R\$ (6.516.132,72)
(-) PROVISAO P/ IRPJ E CSLL		R\$ (895.682,14)	R\$ (1.440.315,79)
(-) PROVISAO P/ IRPJ E CSLL		R\$ (895.682,14)	R\$ (1.440.315,79)

Tal receita equivale a aproximadamente 2,5 vezes o valor máximo do faturamento limite estabelecido pela legislação, não restando dúvida de que a Termoclave Ambiental Ltda não se enquadra como empresa de pequeno porte e, portanto, não poderia usufruir do direito de preferência estipulado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, importa também registrar que, através de pesquisa realizada pela Recorrente junto aos Portais de Transparência, **verifica-se que a Termoclave Ambiental Ltda firmou contratos com entes públicos em 2023, cujo faturamento também ultrapassa o limite legal para fins de enquadramento como ME/EPP, demonstrando a conduta possivelmente fraudulenta da Recorrida.**

Somente no Portal da Transparência do Município de Nossa Senhora do Socorro, verifica-se a liquidação de despesas no importe de R\$ 5.458.228,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais), o que já ultrapassa o limite de faturamento de uma EPP, sendo que os dados reportam a situação até 21/08/2023 e não a todo o ano:

Resumo	
Valor Liquidado	R\$ 5.458.228,00
Valor Retido	R\$ 343.017,49
Valor Anulado	R\$ 0,00

Conjunto de informações atualizadas em 09/01/2024 com dados até 21/08/2023. Saiba mais...

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima
Rod. BR 101, s/nº, KM 65
Centro | Rosário do Catete | SE
CEP 49760-000

De igual forma, no Portal da Transparência de Barra dos Coqueiros, verifica-se a liquidação de despesas (faturamento) de R\$ 2.033.634,81 (dois milhões, trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos):

Resumo	
Valor Liquidado	R\$ 2.033.634,81
Valor Retido	R\$ 50.433,90
Valor Anulado	R\$ 1.005,08

Conjunto de informações atualizadas em 09/01/2024 com dados até 29/12/2023. Saiba mais...

Há também comprovação de liquidação de despesas junto ao Município de Itabaiana (R\$ 305.701,28), isso tudo sem considerar o eventual faturamento advindo da destinação final de resíduos privados e coleta, tratamento e destinação final de resíduos de saúde.

Logo, resta evidente o desenquadramento da Termoclave Ambiental como EPP, de modo que a utilização do benefício do direito de preferência ocorreu de forma absolutamente ilegal, o que deve conduzir à reforma da decisão que a declarou vencedora, bem como a apuração da conduta da empresa na via administrativa e na via penal.

Desta forma, demonstrada está a impossibilidade de a empresa utilizar o direito de preferência assegurado às empresas de pequeno porte previsto na legislação de regência.

Havendo dúvidas por parte da Autoridade Competente, necessário se faz realizar diligência a fim de confirmar a impossibilidade da Termoclave de utilizar o benefício concedido às empresas de pequeno porte.

- Impossibilidade de tratamento jurídico diferenciado, em razão do disposto no art. 3, §4º, IV da Lei Complementar nº 123/2006**

Além de ultrapassar o limite legal de receita previsto em lei, o que torna inconteste a impossibilidade de usufruir do direito de preferência tal qual feito pela Termoclave Ambiental Ltda no Pregão Eletrônico em referência, observa-se que a Recorrida também incide na vedação do art. 3º, §4º, IV que assim prevê:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Os sócios da Termoclave Ambiental Ltda também são sócios da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 34.405.597/0001-76), cujo capital social é de R\$93.000.000,00 (Noventa e três milhões de reais), assim como da TORRE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 23.189.045/0001-51), cujo capital social é R\$126.000.000,00 (Cento e vinte e seis milhões de reais), conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Quadro de Sócios e Administradores Anexos **(Docs. 01 e 02)**.

No que tange à TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, figuram no quadro de sócios a Sra. Soraya Machado Torres, o Sr. José Antonio Torres Neto e TORRE CONSTRUÇÕES LTDA.

Já no quadro de sócios da TORRE CONSTRUÇÕES LTDA, figuram a Sra. Soraya Machado Torres e o Sr. José Antonio Torres Neto, sendo certo que, pelo menos um dos dois, que também figuram no quadro de sócios da Termoclave Ambiental, possui 10% do capital, o que torna clara a incidência da proibição do art. 3. §4º, IV da LC 123/2006.

O fato de os mesmos sócios figurarem como sócios da TORRE CONSTRUÇÕES LTDA e diante do capital social declarado de \$126.000.000,00 (Cento e vinte e seis milhões de reais) resta clara a inviabilidade da TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA se enquadrar como EPP para usufruir o tratamento legal diferenciado previsto na legislação de regência.

O Tribunal de Contas da União entende que a participação de pessoa jurídica autodeclarada como empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006 constitui fraude à licitação. Confira-se:

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Microempresa. Pequena empresa. Cota social. Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade. (Acórdão 2891/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Boletim de Jurisprudência nº 292/2020).

Caso haja dúvidas por parte do i. Pregoeiro quanto à incidência da proibição do art. 3º, 4º, IV para que a TERMOCLAVE se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, pugna seja realizada diligência a fim de solicitar a juntada do (i) contrato social e documentos contábeis da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 34.405.597/0001-76); (ii) contrato social e documentos contábeis da TORRE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 23.189.045/0001-51), bem como busca dos contratos e faturamentos das referidas empresas com municípios e estados de Sergipe e Bahia

- **Das declarações juntadas aos documentos de habilitação.**

Apesar de não preencher os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, a Termoclave Ambiental LTDA declarou que se encontra apta a usufruir do tratamento diferenciado concedido pela legislação às Empresas de Pequeno Porte, assim como juntou certidão da Junta Comercial da Bahia, indicando tal informação (v. declaração de fls. 2/3 e fls. 52/53 dos documentos de habilitação).

Conforme já visto, o enquadramento e o desenquadramento da empresa perante a Junta Comercial é um ato declaratório da própria empresa (art. 13º do O Decreto Federal nº 8.538/2015), de modo que o fato de ter juntado a certidão da JUCEB de fls. 52/53 com informação materialmente falsa apenas reforça a ilegalidade da conduta da empresa e revela uma possível prática de crime.

Diante das provas que demonstram a inveracidade da certidão emitida pela JUCEB, cabe ao i. Pregoeiro analisa-las, sendo certo que a **gravidade da conduta da Termoclave pode chegar ao ponto de configurar ilícito penal e deve dar azo à aplicação de penalidade na via administrativa pelo ente licitante**, conforme previsto no Edital de Licitação:

7.27. Também será observado e assegurado tratamento diferenciado concedido às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP na participação em certames licitatórios deste Consórcio, conforme determina a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

7.28. A utilização dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 por licitante que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame, sujeitando a mesma à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Consórcio, nos termos do Item – SANÇÕES.

8.2.5. As microempresas e empresas de pequeno porte que fizerem uso da prerrogativa dessa condição deverão apresentar comprovação de microempresa ou empresa de pequeno mediante Declaração, **sob as penas da lei**, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme §2º do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, ou através de Certidão expedida pela respectiva Junta Comercial, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa nº 36, de 02 de março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, emitida no ano em curso, comprovando a atual situação da empresa.

17.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei no 10.520/2002 ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das demais cominações legais, a licitante que:

17.1.1. Não assinar a ata, quando convocada no prazo de validade de sua proposta;

17.1.2. Deixar de entregar documentação exigida no edital;

17.1.3. Apresentar documentação falsa;

17.1.4. Ensejar o retardamento da execução do objeto deste Pregão;

17.1.5. Falhar ou fraudar na execução do contrato;

17.1.6. Não mantiver a proposta;

17.1.7. Comportar-se de modo inidôneo;

17.1.8. Fizer declaração falsa;

17.1.9. Cometer fraude fiscal.

17.2. Além da sanção prevista no item anterior, a Administração poderá aplicar à Empresa Proponente as seguintes penalidades, pelo atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do contrato:

17.2.1. Advertência;

17.2.2. Multa de 0,5% ao dia, aplicada sobre o valor dos itens faltantes, no caso de atraso na entrega dos produtos;

17.2.3. Multa de 10%, aplicada sobre o valor da ata ou ordem de fornecimento, no caso de recusa injustificada em retirar a Nota de Empenho ou Assinatura da ata;

17.2.4. Multa de 10%, aplicada sobre o valor da ata, no caso de inexecução total ou rescisão por culpa da Empresa Proponente;

17.2.5. Multa de 0,5% ao dia, aplicada sobre o valor da ata, por descumprimento de outras obrigações previstas neste Edital e seus Anexos.

Importante mencionar que, no caso em questão, a má-fé da Termoclave Ambiental é evidente, na medida em que não apenas declarou indevidamente a condição de empresa de pequeno porte, como juntou certidão recentemente emitida junto à JUCEB com tal informação

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

(emissão do documento em 21/12/23) e usufruiu indevidamente do benefício do direito de preferência, no lugar de reconhecer a impossibilidade de tratamento diferenciado.

Não se tratou de mero equívoco ao marcar a condição de ME/EPP, mas do desígnio efetivo de, burlando o regramento da LC 123/06, beneficiar-se indevidamente do direito de preferência estabelecido nos arts. 44 e seguintes do referido diploma legal a merecer o sancionamento pelo Poder Público.

E, mesmo se o possível desígnio de fraudar o certame não fosse evidente – e é –, a jurisprudência dos tribunais pátrios e, em especial o Tribunal de Contas da União, entende que a fraude à licitação se caracteriza pela mera participação na condição de ME/EPP, não necessitando que a empresa obtenha a vantagem esperada. Veja-se:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão 1702/2017-Plenário. DATA DA SESSÃO: 09/08/2017. RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Evidente, portanto, que a empresa não poderia se beneficiar do direito de preferência e, por esta razão, a melhor proposta apresentada foi a da Rosário do Catete Ambiental, que deve ter os documentos de habilitação analisados e, na sequência, ser declarada vencedora do certame licitatório, em todos os seus itens.

Assim, considerando que a Termoclave Ambiental declarou a condição de empresa de pequeno porte em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e, por esta razão foi-lhe indevidamente oportunizado o direito de preferência, pugna seja integralmente reformada a decisão que a declarou vencedora, bem como seja instaurado processo administrativo sancionador para aplicação da penalidade devida e que sejam oficiados os órgãos competentes para apurar possível crime de fraude à licitação, nos termos dos itens 7.27, 7.28, 8.2.5 e 17 do Edital de Licitação.

V. PEDIDOS.

ORIZON

VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS

Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima

Rod. BR 101, s/nº, KM 65

Centro | Rosário do Catete | SE

CEP 49760-000

Ante o exposto, a ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA pede seja o presente Recurso recebido e conhecido, nos termos acima explicitados, para:

- a) **reformar a decisão que declarou a Termoclave Ambiental Ltda vencedora de todos os itens da licitação, procedendo-se a classificação da Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima como melhor proposta e analisando os seus documentos de habilitação para, na sequência, adjudicar-lhe o objeto da licitação;**
- b) Em caso de dúvida por parte da Autoridade Julgadora, que seja realizada diligência para obtenção de informações de faturamento da Termoclave Ambiental Ltda e da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 34.405.597/0001-76) e TORRE CONSTRUÇÕES LTDA a fim de comprovar a inviabilidade do enquadramento da Recorrida como EPP e, portanto, de utilizar os benefícios previstos na LC 123/06.
- c) que seja determinada a instauração de processo sancionador para aplicar a penalidade à Termoclave Ambiental Ltda, nos termos do item 7.28, 8.25 e 17 do Edital, bem como seja oficiada a Polícia Civil e Ministério Público Estadual para averiguar possível prática de crime pela licitante.

Caso Vossa Senhoria entenda pelo não cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, requer seja a presente peça recebida apenas como pedido de reconsideração, haja vista o direito de petição assegurado a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, XXIV, a, da Constituição Federal.

Nesses termos,
Pede deferimento

Rosário do Catete, 09 de janeiro de 2024.

Gustavo Gomes Caetano

ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

Gustavo Gomes Caetano

Por Procuração

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EADB01A8245248A49828776D7940511F

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: 2024.01.08 - Recurso Administrativo - Pregão - CONSCENSUL.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 11

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 10

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

Assinatura guiada: Ativado

Av. Nações Unidas, 12.901. 8º andar

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

São Paulo, SP 04578910

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

giuliana.leite@orizonvr.com.br

Endereço IP: 187.0.175.154

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Giuliana de Alcantara da Silva Leite

Local: DocuSign

09/01/2024 16:42:33

giuliana.leite@orizonvr.com.br


Eventos do signatário

Gustavo Gomes Caetano

gustavo.caetano@orizonvr.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 FBED0A9B7B16438...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.0.175.154

Registro de hora e data

Enviado: 09/01/2024 16:44:53

Visualizado: 09/01/2024 16:47:01

Assinado: 09/01/2024 16:47:21

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 09/01/2024 16:47:01

ID: f230205b-88d6-46cf-85d2-128222e45916

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

Copiado

Enviado: 09/01/2024 16:44:54

giuliana.leite@orizonvr.com.br

Reenviado: 09/01/2024 16:47:24

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Visualizado: 09/01/2024 16:48:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

09/01/2024 16:44:54

Entrega certificada

Segurança verificada

09/01/2024 16:47:01

Assinatura concluída

Segurança verificada

09/01/2024 16:47:21

Concluído

Segurança verificada

09/01/2024 16:47:21

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Orizon Valorização de Resíduos (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Orizon Valorização de Resíduos:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To advise Orizon Valorização de Resíduos of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at orizon@orizon.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Orizon Valorização de Resíduos

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to orizon@orizon.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number.

To withdraw your consent with Orizon Valorização de Resíduos

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. . .

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Orizon Valorização de Resíduos as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Orizon Valorização de Resíduos during the course of your relationship with Orizon Valorização de Resíduos.